

Exmº Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades  
e Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249 – 068 Lisboa

N/Ref.  
02.01  
Proc. n.º 3439/2009  
Of. n.º 5762 2009.05.12

**Assunto:** Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 714/X/4ª (PCP).

Com referência ao ofício dessa Comissão n.º 302/1ª – CACDLG (pós-RAR) 2009 de 22.04.2009, sobre o assunto em epígrafe, remete-se a V. Exª cópia do Parecer n.º 31/2009 emitido pela Comissão Nacional de Protecção de Dados em 11.05.2009 no âmbito do pedido formulado.

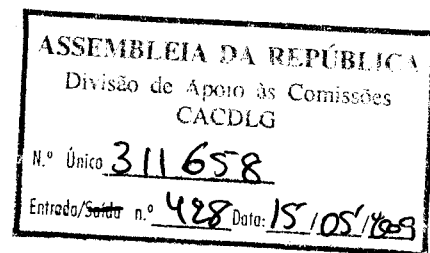
Com os melhores cumprimentos

A Secretária da CNPD



(Isabel Cristina Cruz)

MM



### **A) Introdução**

O Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias pede à CNPD parecer sobre o Projecto de lei nº 714/X/4ª (PCP), apresentado por vários deputados do Partido Comunista Português, tendente à modificação do regime jurídico do recenseamento eleitoral, constante da Lei nº 13/99, de 22 de Março e entretanto sujeita a diversas alterações.

Esta Comissão proferiu, em 12 de Maio de 2008, o seu Parecer nº 16/2008, que precedeu a publicação da Lei nº 47/2008, de 27 de Agosto, e que introduziu a última alteração à Lei nº 13/99, tendo procedido à respectiva republicação.

O presente parecer apenas se reportará, contudo, ao Projecto de lei acima indicado, dada a sua autonomia enquanto iniciativa legislativa.

Anote-se, ainda, que este parecer apenas incidirá nos aspectos do Projecto de lei relevantes em matéria de protecção de dados pessoais, pois a eles se cinge a competência da CNPD.

Ainda a este propósito, não deixa de mencionar-se que no Preâmbulo do projecto de lei se anuncia que nele se eliminaria a exigência de parecer da CNPD para acesso do próprio aos seus dados pessoais.

Parece que esta afirmação se referiria ao constante do actual nº 3 do artigo 15º da Lei nº 13/99.

Verifica-se, contudo, que o conteúdo preceptivo do Projecto de lei não insere qualquer alteração ao actual artigo 15º da Lei nº 13/99, na sua integralidade.

Não nos pronunciaremos, por isso, a respeito dessa questão, já que o parecer se restringirá, naturalmente ao teor do articulado da iniciativa legislativa em causa.

### **B) Apreciação**

#### **1) Perspectiva geral**

O Projecto em análise intenta aperfeiçoar, no âmbito do recenseamento eleitoral, o regime de exercício do direito de informação, por parte dos eleitores, em relação aos seus dados pessoais.



Por outro lado, mantém a intervenção da CNPD no concernente à fiscalização dos tratamentos de dados pessoais envolvidos.

Reitera-se, a propósito, a indicação de que, apesar de anunciada no preâmbulo, não se propõe qualquer alteração à previsão de emissão de parecer vinculativo da CNPD constante do nº 3 do artigo 15º da Lei em causa.

## 2) Na especialidade

### Artigo 11º

Mantém-se, no nº 2, a intervenção da CNPD no acompanhamento e fiscalização das operações de organização, manutenção e gestão da BDRE.

Apenas se acrescenta que também a CNE passará a ter análoga competência de acompanhamento e fiscalização – mas, naturalmente, no âmbito da sua competência própria.

### Artigo 13º

Explicita-se, na redacção prevista para o nº 5 do artigo 13º, que o acesso dos eleitores mantido no sistema tem em vista assegurar a verificação dos seus dados pessoais.

A possibilidade de realização deste acesso através da Internet já consta da versão actual do preceito – cabendo apenas elucidar os interessados dos riscos que este modo de circulação de dados sempre envolve.

### Artigo 14º

Mantém-se – agora no nº 2 do preceito – o sistema (ajustado) de acesso dos interessados aos seus dados pessoais, para efeitos de eventual correcção ou actualização.

Mas acrescenta-se – no nº 1 –, tendo em conta o regime de inscrição, transferência ou actualização oficiosa e automática na BDRE (introduzido pela Lei nº 47/2008, de 27 de Agosto), que estes factos serão oficiosamente comunicados aos cidadãos pela DGAI.

Esta norma apresenta-se acertada, já que proporciona aos interessados informação actualizada sobre o seu recenseamento, facultando-lhes desde logo o normal exercício dos seus direitos de acesso e rectificação.

### Artigo 21º

A nova redacção proposta para a al b) do nº 1 do artº 21º deixa mais claro que é competência das comissões recenseadoras facultar o acesso dos eleitores aos seus dados, nos termos do antecedente artigo 13º

## **C) Conclusão**



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

O projecto de lei reitera as competências reconhecidas à CNPD pela Lei nº 13/99.

E aperfeiçoa o exercício do direito de acesso e rectificação de dados pessoais pelos eleitores.

Lisboa, 11 de Maio de 2009

Ana Roque, Luís Barroso, Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo, Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade

Luís Lingnau da Silveira (Presidente e relator)

amm